

# DO ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE A LENTIDÃO DO PROCESSO

*Access to justice: reflections on the slowness of the process*

Guilherme Bonetti Grossi<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho retrata o direito de acesso à justiça e sua abrangência, de modo com que somente por meio do acesso efetivo à prestação jurisdicional, é que os demais direitos podem, por sua vez, ser efetivados. Não obstante, será visto que o acesso efetivo, condizente com um processo justo, rápido e eficaz, só poderá ser garantido se o Estado atuar de forma positiva, uma vez que é o detentor da jurisdição. Nesse sentido, são vários os obstáculos enfrentados com relação ao Poder Judiciário e aqui se aborda especificamente a questão da lentidão do processo, tal como algumas de suas causas.

**Palavras-Chave:** Acesso à justiça; razoável duração do processo; morosidade do Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** *The present paperwork illustrates the right of justice access and its broad effects, once it guarantees the effectiveness of other rights. Although the effective access (depending on the process speed and efficiency) will only be ensured if the State operates to a positive outcome, once the State is the jurisdiction authority. Indeed, there are plenty of obstacles to be faced related to the Judiciary and this article presents the slow pace of processes in particular, and a few causes of this problem.*

**Keywords:** *Justice Access; process reasonable time duration; slow pace of the Judiciary.*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo discorrer acerca do direito de acesso à justiça e seus desdobramentos. Para tanto, tratar-se-á da evolução desse direito, sua abrangência, assim como a fundamental atuação do Estado para que esse direito assumam um caráter de efetivação dos demais direitos e não somente de garantia de acesso à via judicial.

Nesse sentido, discorre-se sobre a morosidade da Justiça, tema de relevância mundial, e alguns dos fatores que contribuem para tal, assim como a

---

<sup>1</sup> O autor é Advogado, bacharel em Direito pela Universidade Paulista – UNIP (Bauru). E-mail: guilhermegrossi@adv.oabsp.org.br

crescente quantidade de demandas perante o Judiciário e a carência deste órgão com relação a recursos de natureza material e pessoal.

Além disso, destaca-se a importância do princípio da razoável duração do processo, sua aplicabilidade constitucional e sua adequada interpretação, diante da subjetividade da expressão “razoável”.

## 1. DO ACESSO À JUSTIÇA

Quando se fala em acesso à justiça, não se deve pensar simplesmente no mero ingresso ao Poder Judiciário. Deve-se enxergar o direito de acesso à justiça como algo mais amplo, de tal modo que o cidadão que procura o Estado para resolução de sua lide possa ter uma solução rápida, eficaz e justa, e com respeito aos direitos fundamentais.

O acesso à justiça é um ideal a ser perseguido pelo Estado, uma vez que este é o detentor da prestação jurisdicional, ressalvadas as exceções autorizadoras da autotutela.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>2</sup>, na importante obra *Acesso à Justiça*, a qual, inclusive, se tornou alicerce no estudo do tema, ensinam que em um sistema igualitário, que visa garantir, e não tão somente proclamar direitos, o acesso à justiça deve ser requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos. Ora, “o acesso é o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos”.<sup>3</sup>

Nesse mesmo sentido, assevera José Roberto dos Santos Bedaque:

*Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torna-lo equo, correto, justo.*<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> “Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”. CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 12.

<sup>3</sup> Idem, p. 09.

<sup>4</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 71.

De maneira mais objetiva, a ideia de prestação jurisdicional efetiva pode ser norteada por algumas elementares elencadas por Kazuo Watanabe<sup>5</sup>, tais como: (a) o direito à informação, (b) adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, (c) direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, (d) direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos e (e) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Assim, afirma-se que a própria garantia constitucional da ação, disciplinada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna brasileira de 1988, se tornaria inoperante se sua função fosse apenas assegurar as pretensões dos cidadãos quando em juízo, sem que houvesse tratamento adequado para se alcançar a solução justa do litígio<sup>6</sup>.

Essa ideia mais profunda de acesso à justiça, de acesso efetivo, contrária ao simples acesso ao Judiciário, tem sido bem difundida na doutrina atual, entretanto, nem sempre se compreendeu o tema dessa forma.

No passado, não se exigia do Estado uma atuação positiva ao prestar a jurisdição. Ora, em meados dos séculos XVIII e XIX, o acesso à justiça significava pura e simplesmente “o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”<sup>7</sup>. Tal afirmação reflete o pensamento individualista das sociedades burguesas destas épocas.

---

<sup>5</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Participação e processo*. São Paulo: RT, p. 128/135.

<sup>6</sup> “É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa. Só tem acesso à ordem jurídica quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados”. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 115.

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 09.

Nesses tempos, o acesso à justiça se dava de maneira tão somente “formal” e, embora tratado como um direito natural<sup>8</sup>, que antecedia ao Estado, não havia uma preocupação com o acesso efetivo.

A preservação dos direitos naturais era feita pelo Estado apenas no sentido de que estes direitos não fossem infringidos por outros. Observa-se aqui a não preocupação do Estado em relação ao indivíduo conhecer seus direitos, bem como defendê-los de modo adequado, na prática.

E ainda, “afastar a pobreza” no sentido legal, ou seja, afastar a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições não era uma preocupação do Estado.<sup>9</sup> Ilustrando, menciona-se a diferença entre o acesso meramente formal, destacado acima, e o acesso efetivo à justiça, trazida na lição de Guilherme Peña de Moraes<sup>10</sup>:

*O primeiro, identificado como direito fundamental de índole individualista, representa os direitos de ação e defesa, conceituados como direitos subjetivos públicos, autônomos, abstratos, determinados e específicos, de natureza constitucional-processual, de invocar, mediante a dedução de uma pretensão em juízo ou demanda, ou impedir, através da resposta do demandado, a outorga da prestação jurisdicional, respectivamente. Ressalta-se que os direitos individuais são caracterizados pelo estabelecimento, relativamente ao Estado, de um dever de abstenção, isto é, são direitos asseguradores de uma esfera de ação pessoal própria, inibidora da ação estatal, de modo que o Estado os satisfaz por um abster-se ou não atuar. O segundo, particularizado como direito fundamental de índole social, corresponde a uma faculdade ou prerrogativa dos indivíduos, ou das unidades sociais das quais façam parte, de participação nos benefícios da vida social, econômica ou cultural, mediante prestações, diretas ou indiretas, por parte do organismo estadual, no sentido de reconhecer e defender adequadamente, na esfera prática, os direitos titularizados pela pessoa humana. É relevante dizer que os direitos sociais são determinados pela constituição, com referência ao Estado, de um dever de prestação, vale dizer, são direitos fundamentais satisfeitos por uma prestação ou fornecimento de um bem por parte do corpo estatal.*

---

<sup>8</sup> “Na história dos direitos naturais, destacam-se três maiores conceitos: a) o direito natural é proveniente da vontade de uma divindade e por esta é relevada aos homens (Santo Agostinho e São Tomás de Aquino); b) O direito surge naturalmente através do instinto (Thomas Hobbes); c) O direito é ditado ao homem pela razão, que o encontra autonomamente dentro de si (Hugo Grocio, o pai dos direitos naturais).” PINHEIRO, Adelson Antonio. *O Direito Natural como justificativa da proteção aos direitos humanos fundamentais no caso de omissão legislativa*. DireitoNet. 06 fev. 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/978/O-Direito-Natural-como-justificativa-da-protecao-aos-direitos-humanos-fundamentais-no-caso-de-omissao-legislativa>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

<sup>9</sup> CAPPELLATTI; GARTH. *Id. op. cit.* p. 9.

<sup>10</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 45-46.

Pois bem, o Direito acompanha, ao menos deveria acompanhar, as transformações sociais ao passo que as sociedades se tornam mais complexas.

Demonstram Cappelletti e Garth<sup>11</sup> que, na medida em que as sociedades do *laissez-faire*<sup>12</sup> foram crescendo em tamanho e complexidade, as relações coletivas foram ganhando força e tomando papel fundamental para que o pensamento individualista de outrora (séculos XVIII e XIX) fosse substituído por um pensamento mais coletivo dos direitos. Nesse momento, o conceito de direitos humanos existente sofreu uma transformação radical.

Percebeu-se então a necessidade de atuação positiva do Estado, de modo a equilibrar as relações e garantir os direitos sociais. Aqui entram em cena os direitos humanos de segunda geração, como os direitos relativos à saúde, à assistência social, à educação, ao trabalho, aos transportes e todos os outros de assistência vital<sup>13</sup>, que precisavam ser assegurados e não somente proclamados.

Os direitos vigentes a época eram os chamados direitos humanos de primeira geração<sup>14</sup>, os quais tinham como objetivo a afirmação de direitos políticos e civis individuais. Tais direitos eram relativos à cidadania civil e política (vida, locomoção, pensamento, voto, iniciativa, propriedade e disposições de vontade)<sup>15</sup>.

De forma inaugural, os então novos direitos humanos foram estampados no Preâmbulo da Constituição francesa de 1946 tornando efetivos os direitos que anteriormente foram apenas proclamados.<sup>16</sup> Nesse prisma, também se verificou que de nada adianta o cidadão ser titular de um direito se o Estado não oferecer meios para sua proteção. Analogicamente, podemos imaginar a situação em que todos os direitos estão trancados em maletas e a única chave capaz de abri-las é o acesso efetivo à justiça.

---

<sup>11</sup> CAPPELLATTI; GARTH. Id. *op. cit.*

<sup>12</sup> Deixai fazer.

<sup>13</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2009.

<sup>14</sup> Alguns autores preferem a utilização do termo “dimensão”, de modo a demonstrar que os direitos adquiridos anteriormente continuam a perdurar no tempo, não se encerrando com a aquisição dos novos direitos.

<sup>15</sup> FARIA, José Eduardo. *O direito numa economia globalizada*. São Paulo: Malheiros. 1991.

<sup>16</sup> CAPPELLATTI; GARTH. Id. *op. cit.*

Com a devida vênia, no sentido de reforçar a necessidade de atuação do Estado para que a jurisdição seja prestada adequadamente, citam-se as palavras de Ada Pellegrini Grinover<sup>17</sup>:

*A garantia constitucional não se resume na tutela da acionabilidade dos direitos; não basta assegurar o direito de pedir o provimento jurisdicional, se não se garante também a obtenção da tutela; esta não se exaure no direito de ação, mas compreende o exercício das atividades processuais que visam provar o fundamento da pretensão. Negar ou limitar à parte o poder de provar a justeza da pretensão significa, na prática, negar-lhe ou limitar-lhe a possibilidade de agir processualmente para obter a tutela jurisdicional, no caso concreto.*

Seguindo esse mesmo caminho, não menos importantes são as palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

*A tutela jurisdicional é o amparo, que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. (...) Receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição.<sup>18</sup>*

Finalmente, observa-se que o acesso à justiça efetivo, condizente com uma ordem jurídica justa, só pode ser devidamente assegurado mediante atuação positiva do Estado.

### **1.1. O acesso à justiça na Constituição Federal brasileira de 1988**

O direito de acesso à justiça é elencado na Constituição Federal de 1988 por meio do já mencionado artigo 5º, inciso XXXV, sob o seguinte texto: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>19</sup>. Trata-se do princípio fundamental da “inafastabilidade do controle jurisdicional”, também conhecido como “princípio do direito de ação”.

Sobre este dispositivo, Ronaldo Pinheiro de Queiroz bem observa que: “embora, à primeira vista, o comando dessa norma se destine ao legislador, o

---

<sup>17</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *As Garantias Constitucionais do Direito de Ação*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973, p. 107.

<sup>18</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 123.

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

certo é que a ninguém, indistintamente, é dado o direito de impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão"<sup>20</sup>.

Tal princípio tem ainda, por decorrência, a atribuição de assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, o que está disposto no artigo 5º, LXXIV (CF/88). Assistência esta, que se distingue da assistência judiciária, tem conceito mais abrangente, abarcando a consultoria e a atividade jurídica extrajudicial em geral. Portanto, cabe ao Estado promover assistência aos necessitados no que tange a aspectos legais, prestando informação sobre como proceder diante de problemas jurídicos, e, ainda, propondo ações e defendendo-os em juízo.<sup>21</sup>

Historicamente, há de se ressaltar que, de acordo com José Renato Nalini, o princípio da garantia da via judiciária foi enunciado em todas as Constituições Federais brasileiras:

*Todas as Constituições brasileiras enunciaram o princípio da garantia da via judiciária. Não como mera gratuidade universal no acesso aos tribunais, tão cara aos ideais românticos do individualismo liberal e que, por toda a parte, se tem, em absoluto, por utópica, mas a garantia, essa sim universal, de que a via judiciária estaria franqueada para defesa de todo e qualquer direito, tanto contra particulares, como contra poderes públicos, independentemente das capacidades econômicas de cada um.*<sup>22</sup>

Anteriormente, o "direito de ação" estampado em nosso Texto Magno, era objeto de uma interpretação mais limitada, como sendo o direito de simplesmente se ter uma sentença de mérito. É como bem explica Luiz Guilherme Marinoni:

*A concepção de direito de ação como direito a sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado - além de reconhecido pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito.*<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. A pessoa jurídica pobre na forma da lei e sua proteção constitucional de acesso à justiça. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. p. 1. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3554>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

<sup>21</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 94.

<sup>22</sup> NALINI, José Renato. Novas Perspectivas no acesso à Justiça. *Revista CEJ*, Nº 3, Dezembro, 1997, p. 01.

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004, p. 2. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5281>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

Não obstante, ao se falar da efetividade em sentido lato, deve-se entender que a tutela jurisdicional deve ainda ser tempestiva. Deste modo, esta tutela se relaciona também com a duração do trâmite processual de acordo com o uso racional do tempo do processo.<sup>24</sup>

## 2. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Decorrente do princípio do acesso à justiça, o princípio da razoável duração do processo traduz a ideia de que o processo deva tramitar em um prazo razoável. Assim já disciplinara a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais através de seu artigo 6º<sup>25</sup>. Nesta esteira, tratou do mesmo tema a Convenção Americana sobre direitos humanos, o *Pacto de San José da Costa Rica*, em seu artigo 8º<sup>26</sup>.

Fatalmente, há de se definir, portanto, o que vem a ser o “prazo razoável” de tramitação do processo. Pois bem, certo é que os processos mais simples, em tese, devem durar menos tempo que aqueles mais trabalhosos, devendo-se, portanto, analisar caso a caso.

O tempo do processo deve então ser razoável, de forma que o anseio por rapidez jamais poderá suplantar o direito subjetivo pleiteado. Ora, não se pode buscar decisões rápidas a qualquer custo, e, de outro lado, o processo não pode ser demasiadamente lento. Nesse sentido, ensina Fabiano Carvalho:

---

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> “Artigo 6º. Direito a um processo equitativo: 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, **num prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”. [grifo nosso]. CEDH. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em: 3 jul. 2016.

<sup>26</sup> “Art. 8º - Garantias judiciais: Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” [grifo nosso]. CIDH. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 3 jul. 2016.

*O resultado 'mais rápido' seguramente nem sempre é o 'mais efetivo'. A celeridade processual, conquanto sendo um valor que deve presidir a administração da justiça, não poderá, claramente, ser erigida a um tal ponto que, em seu nome, vá sacrificar outros valores que, afinal, são componentes de direitos fundamentais, tais como os do acesso aos tribunais em condições de igualdade e de uma efetividade de defesa.<sup>27</sup>*

Desta forma, parece ser o critério mais acertado para mensuração do prazo razoável aquele regulado pela Corte Europeia dos Direitos Humanos, destacado por José Rogério Cruz e Tucci:

*Segundo as circunstâncias de cada caso concreto, devem ser levados em conta para a determinação do tempo de duração razoável de um processo: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; e c) a atuação do órgão jurisdicional.<sup>28</sup>*

Entretanto, é inaceitável que em um mundo moderno, onde se envia e se recebe informações de modo instantâneo, inclusive, se transmite guerras em tempo real, o Poder Judiciário seja tomado pela burocracia, formalismo e falta de estrutura, tornando-se arcaico e ineficaz. Ora, é inadmissível que um processo tenha duração maior que a necessária para assegurar a justa decisão.<sup>29</sup>

Dadas as devidas considerações sobre o princípio da razoável duração do processo, bem como a sua importância relacionada ao acesso à justiça, frisa-se que não parece que o problema judiciário brasileiro neste momento tenha a ver com a rapidez excessiva do processo. Pelo contrário, ainda se está por vencer a lentidão.

## **2.1. Da razoável duração do processo na Constituição de 1988**

A Magna Carta de 1988 regulamenta o princípio da razoável duração do processo através de seu art. 5º, inciso XXXVIII, sob o seguinte texto: “a todos, no

---

<sup>27</sup> CARVALHO, Fabiano. *Emenda constitucional 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo*. 01 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernosJuridicosView.aspx?ID=3210>>. Acesso em: 18 abr. 2016, p. 115.

<sup>28</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 67.

<sup>29</sup> HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7179>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

*âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*<sup>30</sup>

O referido dispositivo foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, que trouxe a chamada *Reforma do Judiciário*. Pode-se afirmar, portanto, que tal dispositivo traz aprimoramento e, de certa forma, torna mais amplo o conceito já inserido na Carta Magna de 1988 pelo artigo 5º, inciso XXXV (princípio do direito de ação), que, embora se admita interpretação mais abrangente, regulamenta, num primeiro momento, apenas o direito do cidadão de buscar auxílio do Poder Judiciário.

Outrossim, a inserção de um dispositivo que trata com clareza acerca da razoável duração do processo reforça o compromisso com uma prestação jurisdicional mais efetiva. Nesse sentido expressa-se Nagib Slaibi Filho:

*Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo.*<sup>31</sup>

No que diz respeito à aplicabilidade constitucional do dispositivo, alguns autores defendem que o mesmo possui eficácia programática, ou seja:

*Normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.*<sup>32</sup>

Entretanto, no que diz respeito à aplicação desta norma constitucional, eventual dúvida é sanada pelo próprio Texto Maior de 1988, sob a dicção do parágrafo único do artigo 5º: "*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*"<sup>33</sup>

Não obstante, a garantia em comento está arrolada no Título II da Constituição, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, não restando

---

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

<sup>31</sup> FILHO, Nagib Slaibi. *Reforma da Justiça*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2005. p. 19.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 138.

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

dúvidas acerca de sua aplicabilidade imediata. Assim, tal norma independe de qualquer regulamentação posterior para que possa ser devidamente aplicada. Nessa toada, explica Luiz Flávio de Oliveira:

*A razoável duração do processo insere-se como um acréscimo ao princípio do acesso à justiça, ampliando-o. Denota, a partir da recém-aprovada emenda, a preocupação do legislador constitucional com a temática do tempo na prestação da tutela jurisdicional, nos Estados que se constituem em Estado Democrático de Direito. Tem como fundamento o pleno exercício da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana, atributos que consolidam a compreensão dos princípios inerentes aos Direitos Humanos.<sup>34</sup>*

Pois bem, se depreende do exposto que a violação do princípio da razoável duração do processo termina por ferir o direito de acesso à justiça e, conseqüentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o acesso efetivo à justiça pode ser considerado seu elemento instrumental<sup>35</sup>.

### **3. DA LENTIDÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

São diversos os obstáculos relacionados ao acesso à justiça, podendo ser de diferentes naturezas: econômica, cultural ou até mesmo intelectual. Por exemplo, pode-se falar sobre a pobreza, que está diretamente ligada com a dificuldade de custeio com o processo, além do próprio desconhecimento do cidadão no que tange ao Poder Judiciário e, ainda, sobre seus próprios direitos.

Pode-se questionar também, inclusive, a eficácia dos próprios procedimentos trazidos pela legislação: procedimentos burocráticos, complexos e de difícil acesso àqueles que não estão inseridos no universo jurídico.

---

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Luiz Flávio de. *A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos*. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Org.). *A Reforma do Poder Judiciário*. Campinas: Editora Millenium, 2006, p. 103.

<sup>35</sup> *“Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos”*. BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 3 jul. 2016.

Não obstante, diante desses diversos problemas o presente trabalho enfatiza a questão da morosidade na prestação jurisdicional. Sendo assim, é imperioso mencionar, de início, que o tema da lentidão do processo atinge proporções mundiais, mesmo nos lugares onde a cultura da litiosidade é menor. Assim explica Paulo Hoffman:

*Até mesmo nos países em que a litigiosidade é contida, seja por razões culturais ou sociais, é crescente a percepção de que algo deve ser feito para tornar a tutela mais célere e mais efetiva. Igualmente, nos países saídos de um regime totalitário, com história recente de democracia, já é sentida a necessidade da adoção de mecanismos para aceleração na resolução dos casos judiciais, uma vez que o exercício da liberdade e a conscientização da população acarretam o aumento do número de demandas.<sup>36</sup>*

Na realidade brasileira, não raro é o descontentamento dos cidadãos quando se fala em “Justiça”. A lentidão do funcionamento da máquina judiciária gera alto índice de desconfiança no Poder Judiciário. Nessa toada, metade de toda demanda à Ouvidora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do último ano, está relacionada com a morosidade do processo<sup>37</sup>.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni<sup>38</sup>, a morosidade na prestação jurisdicional é grave. Ela estrangula os direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que o processo é um instrumento indispensável para que se possa atuar em concreto o direito de ação, bem como para remoção de fatos impeditivos ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à participação popular na organização do país nas esferas econômica, política e social. Nesse sentido, asseveram Mauro Capelletti e Bryan Garth:

*Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.<sup>39</sup>*

Pode-se afirmar ainda que o processo é um mal. Assim, quanto menor a sua duração, melhor será para todos. Ora, quanto mais rápido o litígio for

---

<sup>36</sup> HOFFMAN, Paulo. Id. *op. cit.*

<sup>37</sup> Metade das 14.998 demandas recebidas pela Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça entre janeiro e novembro deste ano trata de morosidade processual. Foram 7.604 manifestações (50,6%), segundo prévia do balanço anual da entidade. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-12/morosidade-tema-metade-demandas-ouvidoria-cnj>. Acesso em: 02 mar. 2016.

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

<sup>39</sup> CAPPELLETTI; GARTH. Id. Op. Cit. p. 21.

solucionado, melhor.<sup>40</sup> Em defesa de um prazo razoável para a solução dos litígios, já regulamentava a *Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais*, que reconhece explicitamente em seu artigo 6º, parágrafo 1º, o seguinte: “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um ‘prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”<sup>41</sup>.

Nesse sentido, é importante mencionar ainda as contundentes palavras de Rui Barbosa: “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.”<sup>42</sup> Alguns doutrinadores, por sua vez, defendem que a demora na prestação jurisdicional pode ocasionar ainda em responsabilização do Estado, muito embora a jurisprudência ainda seja um tanto quanto cautelosa nesse sentido. Em sendo a prestação da tutela jurisdicional um serviço público, cabe a menção às palavras de José Cretella Júnior:

(...) o serviço público deve funcionar; deve funcionar bem; deve funcionar no momento exato. Não-funcionamento; mau funcionamento ou funcionamento atrasado podem ser fatos geradores de dano e, pois, de responsabilidade.<sup>43</sup>

Pois bem, antes de tratar de alguns dos fatores agravantes da morosidade do processo frente à realidade brasileira, cada qual com seu respectivo grau de influência, é importante mencionar um estudo realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Através deste estudo, concluiu-se que a maior parte do tempo gasto em processos diz respeito aos atos relativos ao andamento processual, bem como expedição de certidões, protocolos, registros, ou até mesmo a costura dos autos e os carimbos obrigatórios. É o que a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie chama de “tempo neutro do processo”<sup>44</sup>.

### **3.1. O aumento da demanda**

Como um primeiro agravante à lentidão do processo, tem-se o aumento da demanda judicial. Alguns dos fatores condizentes com esse aumento são: o

---

<sup>40</sup> ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Teresa Celina de Arruda. *Nulidades processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 47.

<sup>41</sup> CAPPELLETTI; GARTH. Id. Op. Cit. p. 20.

<sup>42</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1947, p. 70.

<sup>43</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 195.

<sup>44</sup> STF. Informatização de processos vai revolucionar administração do Judiciário, afirma Ellen Gracie. 21 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70331>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

aumento populacional nas cidades, a evolução tecnológica, a ampliação do exercício da cidadania, contida na Carta Maior de 1988.<sup>45</sup> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Programa *Justiça em Números*, aponta que o Brasil possui hoje cerca de 100 milhões de processos em tramitação (maior parte na Primeira Instância). Foi divulgada ainda, uma lista com os 100 maiores litigantes, sendo que as primeiras colocações no *ranking* são ocupadas pelo próprio Poder Público (direto e indireto), pelas instituições financeiras e também pelas empresas de telefonia<sup>46</sup>.

A sensação dos magistrados é de que os trabalhos estão sendo em vão, de modo que não param de entrar novos processos, enquanto não se consegue baixar o alto número de processos em estoque. Não obstante, embora muitas das demandas sejam realmente legítimas, devendo o Estado cumprir bem o seu papel no prestar a jurisdição, válido é fazer uma observação quanto ao “mal-uso” da máquina judiciária. Nesse prisma, destaca Andréia Mendes Svedas:

*Processos referentes a causas absurdas, irrelevantes, repetitivas, movidas por modismo, por interesses psicológicos ou satisfação pessoal, colaboram, significativamente, para o acúmulo de processos que aguardam julgamento. Pesquisas revelam que tais causas abarrotam o Judiciário, favorecendo a morosidade, criando opinião crítica na maioria das pessoas de que a Justiça continua lenta e sem agilidade.*<sup>47</sup>

Além disso, hoje se fala também da questão do “uso predatório da justiça.”<sup>48</sup> Trata-se do uso do Judiciário em alta escala, feito pelos grandes litigantes, muitas vezes como estratégia para seus negócios. Grande parte da demanda envolvendo os já mencionados grandes litigantes, que envolvem principalmente problemas com serviços públicos, poderia ser resolvida

---

<sup>45</sup> MENDONÇA, Fabiana Salvador Gaspar. *Do poder judiciário: racionalidade, celeridade e efetividade no âmbito estadual*. 2006. 68f. Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil e as Modernas Tendências do Processo Civil. UNISUL, Santa Catarina, 2006.

<sup>46</sup> CNJ. 100 maiores litigantes. 01 mar. 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2016.

<sup>47</sup> SVEDAS, Andréia Mendes. *Morosidade da Justiça: Causas e soluções*. I Concurso Consulex de monografias jurídicas. Brasília: Consulex, 2001, p. 18.

<sup>48</sup> “Podemos dizer que os grandes litigantes, como os bancos, empresas de telefonia e o governo, usam a Justiça de forma predatória, visto que as agências reguladoras desses segmentos não têm capacidade de coibir, em grande escala, os danos aos cidadãos. O núcleo de monitoramento do litígio fará essa análise sobre a atuação dos serviços regulados e do próprio Estado, no intuito de promover a eficiência desses agentes para obstar o comprometimento do sistema judicial”, frisa o presidente da AMB. AJURIS. *AMB entregará ao CNJ proposta para barrar o uso predatório da Justiça no Brasil*. 22. abr. 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2015/04/22/amb-entregara-ao-cnj-proposta-para-barrar-o-uso-predatorio-da-justica-no-brasil/>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

administrativamente, pelas Agências Reguladoras ou pela própria Administração Pública.

É pertinente mencionar um dado no que diz respeito ao Poder Público, enquanto grande litigante. Nesse sentido, 53% das ações em trâmite nas varas do 1º grau da Justiça Federal do Estado de São Paulo são relativas à execução fiscal. Frisa-se que, em países da Europa e Estados Unidos este tipo de cobrança não tramita no Judiciário, sendo casos de cobrança de dívida administrativa do Governo.

Assim, sem estes processos, a Justiça Federal em São Paulo teria apenas 564.000 processos nas varas, ao invés dos 2.000.000 atuais. Se esses números forem multiplicados por 27 TJ's e 5 TRF's e constatará que há processos desnecessários tramitando na Justiça<sup>49</sup>.

### **3.2. Ausência de recursos materiais**

Em muitas localidades, falta estrutura para o bom funcionamento da atividade jurisdicional, desde carência de materiais até condições condizentes com o trabalho. Segundo Dalmo Dallari:

*Em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivens dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulo de documentos.<sup>50</sup>*

A estruturação do Poder Judiciário deve caminhar de acordo com os avanços tecnológicos em busca de melhorias na prestação do serviço. Menciona-se aqui, principalmente no que diz respeito à informatização, sendo certo que as atividades burocráticas dependem do uso da informática para seu melhor desenvolvimento. Nesse sentido, “*não se pode admitir que fichas de*

---

<sup>49</sup> ESTADÃO. *O País dos paradoxos: tem os juízes mais produtivos do mundo, mas um Judiciário dos mais morosos e assoberbados*. 09 set. 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do-mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados/>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

<sup>50</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 156.

*processo amarelem em fichários e processos nos escaninhos quando a informática é coisa corriqueira até nos mais distantes grotões deste País".<sup>51</sup>*

Ora, mesmo diante de todas as inovações da tecnologia, ainda se tem autos escritos, de papel e plástico, que entulham prateleiras e escaninhos, obrigando o seu transporte por meios dispendiosos, sem falar nos galpões e depósitos necessariamente alugados ou comprados pelos tribunais para arquivar autos findos.<sup>52</sup>

A informática é uma realidade no Brasil, guardadas as peculiaridades das regiões mais pobres, mas, de qualquer forma, afirma-se inconcebível a falta de estrutura atualizada por parte do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Judiciário tem se atualizado e informatizado suas comarcas, com amparo na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulamentadora da informatização do processo judicial, e, ao que parece, tem surtido bons resultados. Contudo, diversas comarcas ainda carecem desse serviço.

### **3.3. Ausência de recursos humanos**

No que tange aos recursos humanos, destaca-se a quantidade de juízes e servidores frente à quantidade de processos em trâmite. Há deficiência na quantidade de juízes, sendo que, em muitos casos, não se consegue preencher a vaga por conta de não aprovação em concurso público.

Segundo uma matéria publicada no jornal *Estadão*<sup>53</sup>, o Brasil possui os juízes mais produtivos do mundo, em comparação aos juízes europeus. Ora, cada um dos, aproximadamente 16.000 juízes brasileiros produzem, em média, 1.616 sentenças por ano, contra a média de 959 dos juízes italianos, 689 dos espanhóis e 397 dos portugueses.

Com relação à quantidade de juízes por número de habitantes, para cada grupo de 100.000 habitantes, o Brasil tem apenas oito juízes, enquanto

---

<sup>51</sup> MANZI, José Ernesto. *Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 337, 9 jun. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5312>>. Acesso em: 18 abr. 2016

<sup>52</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *O Novo Juiz e a Administração da Justiça*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 49.

<sup>53</sup> ESTADÃO. *O País dos paradoxos: tem os juízes mais produtivos do mundo, mas um Judiciário dos mais morosos e assoberbados*. 09 set. 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do-mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados/>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

Portugal tem dezenove, a Itália tem 10,2 e a Espanha 10,7. No que tange aos casos novos, cada um dos dezenove juízes portugueses recebe apenas 379 casos novos por ano. Na Itália, são 667 e na Espanha, 673 casos. Já os magistrados brasileiros, em seu turno, recebem em média 1.375 casos novos, com picos de média de até 2.900 casos (SP, RJ e RS). Nesse sentido, a justiça brasileira tem o dobro da carga de trabalho, comparando-se com a justiça europeia.

Paralelamente, em que pese a necessidade de se haver a suficiência de juízes e auxiliares da justiça para atendimento das demandas, é pertinente abordar acerca da capacitação profissional. Nesse sentido, deve ser enfatizada a formação e aperfeiçoamento do magistrado, por intermédio das medidas já previstas no artigo 93, IV (CF/88)<sup>54</sup>, bem como cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção dos magistrados, sendo estas, imprescindíveis para a modernização da gestão do Poder Judiciário, contribuindo para a efetividade do direito à ordem jurídica justa.<sup>55</sup>

Há que se falar ainda na importante figura do juiz-gestor, ou seja, aquele responsável não somente por julgar os processos, como também por toda administração da Vara. Assim, destaca Gilmar Mendes: "*o juiz brasileiro tem que ser um gestor. Quem administra uma Vara é um administrador e deve assumir responsabilidade.*"<sup>56</sup> Para tanto, deve-se buscar a mudança de mentalidade de alguns juízes com um pensamento um pouco mais atrasado, oriundo de uma visão mais tradicional, frente às novas mudanças da sociedade, através de educação voltada para o conhecimento de gestão. Assim bem observa Sidnei Agostinho Beneti:

*O juiz deve ser encarado como um gerente de empresa, de um estabelecimento. Tem sua linha de produção e o produto final, que é a prestação jurisdicional. Tem de terminar o processo, entregar a sentença e a execução. Como profissional de produção, é imprescindível mantenha ponto de vista gerencial, aspecto da atividade judicial que tem sido abandonado. É falsa a separação estanque entre as funções de julgar e de dirigir o processo - que implica orientação ao cartório. (...) Como um gerente, o juiz tem seus instrumentos, assim como um fabricante os seus*

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

<sup>55</sup> PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Morosidade do poder judiciário: Prioridades para a reforma*. 2007. 226f. SCIENTIA IURIS, Londrina, 2007, p. 10.

<sup>56</sup> CNJ. Juiz brasileiro deve ser um gestor, defende presidente do CNJ. 25 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/67523-juiz-brasileiro-deve-ser-um-gestor-defende-presidente-do-cnj>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

*recursos. São o pessoal do cartório, as máquinas de que dispõe, os impressos. É o lugar em que trabalha; são os carimbos, as cadeiras, o espaço da sala de audiências e de seu gabinete; são a própria caneta, a máquina de escrever, o fluxo de organização dos serviços e algumas coisas imateriais.*<sup>57</sup>

Vislumbra-se, portanto, a importância de um juiz que incorpore o chamado juiz-gestor, com visão gerencial dos trabalhos, nos moldes supra, para que possa colaborar ainda mais com a prestação jurisdicional.

## **CONCLUSÃO**

A prestação jurisdicional deve ser eficaz, justa e deve ainda ocorrer dentro de um prazo razoável. À medida que a sociedade evoluiu, seja em volume, seja no que diz respeito à complexidade das relações, o rol de direitos se expandiu. Nesse sentido, observa-se que a estrutura judicial não vem acompanhando essa transformação.

Cabe ao Estado promover o acesso à justiça, diga-se de passagem, a prestação jurisdicional efetiva, de modo com que os direitos possam ser, de fato, assegurados e não tão somente proclamados. Hoje, fala-se com frequência em crise do Poder Judiciário, entretanto, inclusive por conta da complexidade do tema, é difícil apontar alguma única medida que resolva o problema por completo.

No que se refere à morosidade do processo e seus elementos agravantes, algumas alternativas podem ser utilizadas para melhoria do serviço.

Quanto ao aumento da demanda, este é inevitável por força da evolução social, contudo, deve-se haver a conscientização dos operadores do direito quando da propositura das demandas, principalmente com relação aos grandes litigantes. É preciso rever os procedimentos adotados por eles, os quais configuram o “uso predatório da justiça”, de modo com que seus conflitos possam ser solucionados de maneira extrajudicial.

Em relação aos recursos materiais, frisou-se a respeito principalmente da informatização dos processos, que já tem apresentado bons resultados, embora ainda não implantado em todas as comarcas.

---

<sup>57</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. *Da Conduta do Juiz*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 50.

Por último, este trabalho destacou a respeito da ausência dos recursos humanos. O número de funcionários da Justiça, principalmente no que tange aos juízes, é insuficiente para suprir a demanda processual. Além disso, hoje fala-se na figura do juiz-gestor, que atua de maneira mais ampla, de modo a ser enxergado como um gerente de uma empresa, cujas funções extrapolam a parte tão somente de execução de tarefas.

Pois bem, o acesso à justiça, enquanto ideal de um Estado que pretende garantir uma ordem jurídica justa, deve ser por este buscado incansavelmente, transpondo todas as barreiras em seu caminho, de modo com que o cidadão possa ser devidamente atendido, em cumprimento ao princípio a que todos os direitos, direta ou indiretamente, se reportam: o princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AJURIS. *AMB entregará ao CNJ proposta para barrar o uso predatório da Justiça no Brasil*. 22. abr. 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2015/04/22/amb-entregara-ao-cnj-proposta-para-barrar-o-uso-predatorio-da-justica-no-brasil/>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Teresa Celina de Arruda. *Nulidades processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. *O Novo Juiz e a Administração da Justiça*. Curitiba: Juruá, 2006.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1947.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 6, setembro, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em 3 jul. 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Da Conduta do Juiz*. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

CARVALHO, Fabiano. *Emenda constitucional 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo*. 01 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernosJuridicosView.aspx?ID=3210>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

CEDH. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)> Acesso em: 3 jul. 2016.

CIDH. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 3 jul. 2016.

CNJ. *100 maiores litigantes*. 01 mar. 2011. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. *Juiz brasileiro deve ser um gestor, defende presidente do CNJ*. 25 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/67523-juiz-brasileiro-deve-ser-um-gestor-defende-presidente-do-cnj>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. *Morosidade processual é tema de metade das demandas na Ouvidoria do CNJ*. 12 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-12/morosidade-tema-metade-demandas-ouvidoria-cnj>> Acesso em 16 abr. 2016

CRETELLA JÚNIOR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 3º ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ESTADÃO. *O País dos paradoxos: tem os juízes mais produtivos do mundo, mas um Judiciário dos mais morosos e assoberbados*. 09 set. 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do-mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados/>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

FARIA, José Eduardo. *O direito numa economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1991.

FILHO, Nagib Slaibi. *Reforma da Justiça*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As Garantias Constitucionais do Direito de Ação*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973.

HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7179>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

MANZI, José Ernesto. *Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 337, 9 jun. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5312>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5281>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

MENDONÇA, Fabiana Salvador Gaspar. *Do poder judiciário: racionalidade, celeridade e efetividade no âmbito estadual*. 2006. 68f. Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil e as Modernas Tendências do Processo Civil. UNISUL, Santa Catarina, 2006.

MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. 1ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

NALINI, José Renato. *Novas Perspectivas no acesso à Justiça*. *Revista CEJ*, Nº 3, Dezembro, 1997, s/p.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição federal*. 2ª ed. r. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA, Luiz Flávio de. *A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos*. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Org.). *A Reforma do Poder Judiciário*. Campinas: Editora Millenium, 2006, p. 103.

PINHEIRO, Adelson Antonio. *O Direito Natural como justificativa da proteção aos direitos humanos fundamentais no caso de omissão legislativa*. *DireitoNet*. 06 fev. 2003. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/978/O-Direito-Natural-como-justificativa-da-protecao-aos-direitos-humanos-fundamentais-no-caso-de-omissao-legislativa>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Morosidade do poder judiciário: Prioridades para a reforma*. 2007. 226f. SCIENTIA IURIS, Londrina, 2007.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *A pessoa jurídica pobre na forma da lei e sua proteção constitucional de acesso à justiça*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3554>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007.

STF. *Informatização de processos vai revolucionar administração do Judiciário, afirma Ellen Gracie*. 21 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70331>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

SVEDAS, Andréia Mendes. *Morosidade da Justiça: Causas e soluções*. I Concurso Consulex de monografias jurídicas. Brasília: Consulex, 2001, p. 18.

TAKOI, Sérgio Massaru. *O princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º IXXVIII da CF/88) e sua aplicação no direito processual civil*. 2007. 148f. Dissertação (Mestrado Função Social do Direito). FADISP, São Paulo, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988, p. 128-135.